Lei nº 412 de 28/11/1.983

CONTÉM CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Capela Nova - MG, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL.

TÍTULO - I -

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO - I -

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos arrecadação e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A parte geral deste código contém as disposições gerais do Sistema Tributário Municipal, e a Especial, as que se referem particularmente a cada tributo.

CAPITULO - II -

DOS IMPOSTOS E TAXAS

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da constituição Federal, integram o Sistema Tributário Municipal:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

Art. 4º - Compete ainda ao Município, cobrar;

I - Contribuições de Melhoria, na forma da constituição Federal;

II - Taxas pelo Exercício Regular do Poder

Scanned by CamScanner

de Polícia, compreendendo;
a) Taxa de licenças diversas;
b) Taxa de cadastro;
c) Taxa de averbação;
d) Taxa de alinhamento e nivelamento.
III - Taxas por serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, compreendendo;
a) Taxa de Expediente e Emolumentos;
b) Taxa de Assistência Social;
c) Taxa de conservação de Rodovias Municipais;
d) Taxa de Limpeza Pública;
e) Taxa de Viação, compreendendo;
I - Taxa de calçamento
II - Taxa de conservação de calçamento.
f) Taxa de Iluminação Pública;
g) Outras taxas legalmente instituídas.
IV - Rendas provenientes do exercício de suas atribuições, da utilização de bens e serviços municipais;
V. Rendas Industriais, compreendendo;
a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água;
b) Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário;
c) Tarifas de outros serviço legalmente instituídas.
VI - Rendas de Mercados e Terras;
VII - Rendas de Matadouros.

Art. 5º - Pertencem, ainda, ao Município:
I - O Produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural, sobre os imóveis localizados no Território do município;
II - O produto da arrecadação na fonte, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza sobre rendimentos do Trabalho e obrigações da Dívida Pública, por eles pagos;
III - Participação em 50% (cinquenta por cento), do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a

Scanned by CamScanner

dos Relativos "Inter-Vivos" e "Causa-mortis", sobre imóveis localizados no município e objeto da transmissão

II - Participação, como os demais municípios, em 20% (vinte por cento) do Imposto sobre circulação de Mercadorias - ICM, na forma da constituição Federal e constituição Estadual;

V - Participação, na forma constitucional, em 40% (Quarenta por cento) da arrecadação pela União, do Imposto Único sobre Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

VI - Participação, na forma constitucional e legislação complementar, em 60% (sessenta por cento) da arrecadação da União, do Imposto Único sobre Energia Elétrica;

VII - Participação, na forma constitucional e legislação complementar em 90% (noventa por cento) da arrecadação da União, do Imposto Único sobre Minerais do País;

VIII - Participação em quotas, na forma constitucional e legislação complementar, em 11% (onze por cento) da arrecadação da União, dos Impostos sobre produtos Industrializados e sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que constituem o Fundo de Participação dos Municípios.

IX - As quotas de outros Fundos de Participação, federais ou Estaduais, que a legislação competente lhe outorgar;

X - Todos os demais Tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em leis federais e estaduais.

CAPÍTULO - III -
DA LEGISLAÇÃO FISCAL
SECÇÃO - I -
DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar Tributo sem que a lei o estabeleça;

Scanned by CamScanner

II- cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III- Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV- cobrar imposto sobre;

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Secção II, deste capítulo;

d) o papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte, nem as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento dito, cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de Direito Público a que se refere este artigo, e imunes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SECÇÃO - II-

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS:

Art. 8º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, do Art. 6º, observado o disposto no § 1º deste referido

artigo, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros municípios, não somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 9º - O disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 6º, deste código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos foi ser instituída pela União, por meio de lei especial e, tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º - do referido art. 6º - desta Lei.

Parágrafo Único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste código, permanecem em vigor, enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10º - O disposto na alínea "c", do inciso IV do art. 6º - é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º - do art. 6º, a lei pode suspender

a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV, do art. 6º, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou Atos constitutivos.

Art. 11º - Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO IV.

DOS IMPOSTOS.

Art. 12º - Imposto é o tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte e a contribuição pecuniária que o Poder Público exige do cidadão para ocorrer às despesas do Governo.

CAPITULO - V -

DAS TAXAS.

Art. 13º - Taxa é a contraprestação exigida em dinheiro, pelo poder público, ao cidadão pela manutenção de serviços públicos específicos e divisíveis e pelo exercício do Poder de Polícia.

Art. 14º - As taxas cobradas pelo município, no âmbito, de sua atribuição, têm como fato gerador o exercício do Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de Serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto.

Art. 15º - Considera-se Poder de Polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou

ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade públicas, como o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia, quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a Lei julga como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 16º - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, estão postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO - VI -

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 17º - A contribuição de melhoria, cobrada pelo município no âmbito de suas atri-

Scanned by CamScanner

buições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual, o acréscimo que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo IV do Título II, deste Código.

CAPÍTULO - VII

DOS ÓRGÃOS FISCAIS.

Art. 18º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de Tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei e de outras leis municipais, de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de Lei Municipal, Decretos e Regulamentos.

Art. 19º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança, fiscalização dos Tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e a fiel observância a este Código e às leis fiscais do município.

Art. 20º - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatóriamente pelos contribuintes para efeito fiscal, lançamentos, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

Scanned by CamScanner

Parágrafo único - Os contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis, a falta de assistência mencionada no Art. 19, desta Lei.

CAPÍTULO - VIII -

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 21º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do município, tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta Lei.

Art. 22º - São exatores todos aquêles investidos da função de arrecadar; e, representantes da Fazenda Pública Municipal não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo, representação dos interesses fiscais do município

CAPÍTULO - IX -

DAS EXATORIAS.

Art. 23º - Exatorias Municipais são as repartições que, por lei têm a função de arrecadar tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

CAPÍTULO - X -

DA COMPETÊNCIA

Art. 24º - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço de Fazenda da Prefeitura, seus agentes, auxiliares ou prepostos em todo o município.

CAPÍTULO - XI -

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS.

Art. 25º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes da mesma natureza, bem como, dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o

Scanned by CamScanner

o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II - a comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - a conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da exatidão dos dados consignados em guias e documentos fiscais do município, ou de outras pessoas de Direito Público;

IV - a prestar, sempre que solicitados, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refira a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - de modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento dos dispositivos deste artigo.

Art. 26º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as infor-

Scanned by CamScanner

mações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações por força deste artigo, têm caráter geral, digo, caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos para fins fiscais.

CAPÍTULO - XII -

DO LANÇAMENTO.

Art. 27º - Lançamento é o ato privativo da autoridade competente, destinado a formar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, tudo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por seus auxiliares, para tal fim designados.

Art. 28º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta lei.

Art. 29º - O lançamento reporta-se à data em que

haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente, modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação tributária, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectivamente fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito do lançamento.

Art. 30º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário do município.

Parágrafo Único - A omissão ou erro no lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 31º - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os

Scanned by CamScanner

elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário municipal competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento "ex-ofício", com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma se apresentar inexata, por conter falso, errônea ou duvidosa os fatos considerados.

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 32º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente pode:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitas a tributos municipais, ou bens que constituam

Scanned by CamScanner

matéria fumíveis tributariamente;
c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;
d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.
Parágrafo Único - Nos casos a que se refere à alínea "e", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos em exame.

Art. 33º - O lançamento dos tributos e suas notificações serão comunicados aos contribuintes, por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso para servir como guia de pagamento.

Art. 34º - Os lançamentos poderão ser verificados e revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos mesmos órgãos.

Art. 35º - Os lançamentos efetuados "ex-ofício", ou decorrente de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a Base de cálculo utilizada.

Art. 36º - É facultado à fiscalização o arbitramento de Bases Tributárias, quando ocorrer a sonegação

de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal, ou ainda, por servidor designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração do processo fiscal, quando cabível.

§ 3º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do capítulo XVIII deste Título.

Art. 37º - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou fichas, arredondando-se para cr$ 1,00 (Um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este capítulo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade tributável, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do Imposto S/Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO - XIII -

DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 38º - A lavratura de autos de infração a esta Lei, como a qualquer Lei Fiscal do município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do município, na prática de ato de que resulte evasão de rendas municipais, consumado ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que

pagos os impostos e multas sem reclamação, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, estabelecimento comercial ou fiscal reconhecidas, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I - Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos cabíveis dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II - Apresentação de documentos infiéis para efeito de reduzir o valor do imposto ou para outros efeitos;

III - Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso do item "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio lançamento, digo, licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á sempre que possível comunicação à repartição a que esteja entregue sua fiscalização.

Art. 39º - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal, notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratan-

Scanned by CamScanner

do de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará o auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito, em mãos de depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto juntamente com o autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias poderá dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a este, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda Municipal e reduzidos a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo para a defesa, sem que o infrator a apresente, nos termos do parágrafo anterior, a Fazenda Municipal certificará o fato no processo.

Art. 40º - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda Municipal que descobrir a fraude, ou por quem for designado para serem de exclusão,

Scanned by CamScanner

e obedecerão a modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ser impresso ou datilografado devendo os claros ser preenchidos a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para nulidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 41º - Sejam as hipóteses de contrabando ou indisponibilidade dos bens, que constituem objeto de fraude, por contrabando não estabelecido, será apurado apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 42º - Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda Municipal, remeterá o processo com os esclarecimentos necessários ao Prefeito, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 43º - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para a reclamação, defesa ou recurso, será inscrita a dívida para a cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 44º - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não cabrá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 45º - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 46º - O modelo de notificação a ser usado quando da verificação pessoal da fraude

ou infração, redigir-se-á de tal modo que não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

CAPÍTULO - XIV -

DOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS.

Art. 47º - O Fisco Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda Municipal, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 48º - São fraudes consumadas:

I - A ocultação de documentos, a falsificação dos mesmos ou forjicação para reduzir bases de cálculos tributárias, ou outros fins;

II - O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;

III - O emprego de meios ardilosos para eximir-se do pagamento de tributos;

IV - A omissão de livros de registros de Serviços Prestados ou escrituração fraudulenta dos mesmos;

V - A prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 49º - No inquérito administrativo deverá, sempre, preceder sindicância disenta pelo representante da Fazenda Municipal, sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 50º - A autoridade ou funcionário que instaurar qual-

Scanned by CamScanner

quer inquerito, deverá coligir, sempre que possivel, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilicito ou inicio de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 51º - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquerito, de preferência funcionario fiscal e, em sua falta, qualquer pessôa idônea e dará inicio ao inquerito e à menção dos indícios, indiciado e testemunhas, se o apresentante do fisco as puder indicar.

Parágrafo 1º - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo sempre que possivel, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

Parágrafo 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e às testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos aqueles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito, e, de cinco dias, se fora; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

Parágrafo 3º - Os infratores, perante o representante da fazenda que presidir ao inquerito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por têrmo por todo assinado. Não sabendo e não podendo o infrator escrever, admite-se à a sua assinatura a rôgo, em sua presença e das testemunhas ou a sua impressão digital.

Parágrafo 4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, fa-lo ão por procuradores com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

Parágrafo 5º - Em qualquer caso ser-lhe á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquerito as perguntas que julgar úteis à defesa do (s) acusado (s).

Parágrafo 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar

Scanned by CamScanner

a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e dos que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo, o escrivão ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição

Parag. 7º No caso de revelia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observado o disposto no paragrafo 3º deste artigo

Parag. 8º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aqueles, devendo ser tida no entanto, como presunção veemente de culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

Parag. 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

Parag. 10º - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a semelhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa

Paragrafo 11º Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação de que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela

Paragrafo 12º - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquisito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observados os requisitos dos artigos seguintes

Art. 53 - Podem depor como testemunhas no inquérito administrativo, todos os que não estão proibidos por lei de fazê-lo, excluídos:

I - Os interessados no objeto do inquérito;

II - Os cônjuges;

III - Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou de representantes da Fazenda empenhados em fazer prova.

Scanned by CamScanner

IV - os funcionários fiscais, salvo em inquérito instaurado contra funcionários ou para apuramento de irregularidades de funcionários.

Art. 53 - Para todas inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre citação e o depoimento.

Art. 54. As testemunhas arguidas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem tal, digo sempre tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 55 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto a identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 56 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau a relação de parentesco, amizade ou dependência

Art. 57 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acêrca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo ser as razões de ciência, bem como o dela porque soube do fato, quando e onde, indicando ainda, outras pessoas, quando as houver que dele tenham conhecimento.

Parágrafo Único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de fôrça maior, devidamente comprovada serão inquiridas onde se encontrarem.

Art. 58 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número exceder de cinco para cada parte.

Art. 59 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar fun-

Scanned by CamScanner

documentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o maximo de cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do fisco, sobre ITENS da portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 60- Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Art. 61º- Reduzido a termo, cada depoimento, será lido em voz alta, achando conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao presidente do Inquerito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos autos

Art. 62º Nada havendo que ordenar, o presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente

Art. 63º Expirando o prazo para as alegações dos infratores será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessarias.

Art. 64º- Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionarios, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionarios Publicos do Estado.

Art. 65º- Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função do cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, afim de serem responsabilizados como couber em cada caso.

Scanned by CamScanner

Art. 66: Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que fôr aplicavel.

Art. 67: Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço ou ainda, por funcionário que conte mais de serviço ininterrupto, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão o prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquerito servirá de base.

Art. 68º No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a divida remetido certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquerito arquivado.

Art. 69º Tratando-se de inquerito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de imposto e multas devidos e desista de recurso, em documentos assinado, perante duas testemunhas

Parag. Unico - No caso deste artigo, o presidente do inquerito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento a repartição Municipal.

Art. 70: - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da Republica, o inquerito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal

CAPITULO XV

DOS CONHECIMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 71 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas ou contribuições de qualquer natureza será efetuado sem que se especifique o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 72 - Nenhuma autoridade, funcionário ou preposto poderá receber

Scanned by CamScanner

receber qualquer importância além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se a pena de demissão.

Art. 73 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimento de arrecadação, impressos de acôrdo com as normas do Tribunal de Contas do Estado e constante dêste Código.

Art. 74 - Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo 21 X 31 centímetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguidas e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas multas e demais rendas.

Art. 75 - A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nele consignada; a segunda constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado com o Balancete Mensal, nos têrmos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado a Câmara Municipal com o Balancete Mensal, na devida época, e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será fixado a via do Balancete Mensal arquivado.

Parágrafo 1º Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários a verificação do cálculo dos Tributos.

Parágrafo 2º. Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguida e tipogràficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de um a cinquenta (50) em cada bloco de talão, contendo 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias ou seja 50X50X50X50.

Scanned by CamScanner

Parágrafo 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono, a lápis tinta ou caneta esferográfica, caligrafi-camente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografadas, quando mecânicamente preparados.

Art. 76 - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II - Dar-se á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido e comprovado o seu uso.

III - O Tesoureiro ou o chefe do Serviço de Fazenda, fornecerá aos agentes e auxiliares de arrecadação, requisitados do Serviço e Secretaria, os blocos ou talões de que necessitarem, também sob controle.

Art. 77 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 78 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no parag. 3º do art. 74 deste Lei serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra, "Inutilizado ou Anulado"

Parágrafo Único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na for-

Scanned by CamScanner

ma deste artigo, serão encaminhados as repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 79- Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadadas as receitas extraorçamentarias e consignações.

Art. 80- Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativamente e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 81- Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 82- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPITULO XVI

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 83- Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação Federal.

Art. 84- Os pedidos de restituição serão instruidos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autentica feita pela repartição competente.

Art. 85- Deferida a restituição será anotada a autorização na 4ª Via do conhecimento de arrecadação em poder da Repartição, no caso de extravio, e o conhecimento fôr exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste código, colado a 4ª Via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 86- As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmetico, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatoria ou inadim-

Scanned by CamScanner

plemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 87- O Prefeito Municipal determinará a restituição sempre que verificar pagamento indevido em excesso, cabendo a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sôbre a restituição do imposto.

CAPITULO XVII

Dos Recursos

Art. 88- Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 89- Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referente as contribuições tributarias e multas:

I- Prefeito Municipal

II- A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 53, da lei complementar no 3/72 do EMG.

Art. 90- Se a decisão fôr desfavorável ao reclamante, poderá ele reclamar digo recorrer a Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, que deporá o "Quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante anexação ao recurso do conhecimento de receita do "Depósito".

Art. 91- Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 92- Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

CAPITULO XVIII

DO ARBITRAMENTO

Art. 93. Sempre que o fiscal Municipal e a parte não chegarem a acôrdo quanto ao valor sôbre o qual tenha que incidir um imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extrajudicial digo extra judicial, que se processará nos têrmos deste titulo, caso não prefira discutir a sua pretensão

Scanned by CamScanner

de direito perante a justiça fiscal instituída pela legislação competente.

Art. 94- O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão a competência de elegerem um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos digo dos laudos proferidos, caso ocorra êsse dissídio entre os árbitros.

Art. 95- O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, a decisão proferida que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 96- Nos casos em que, para o arbitramento, se exijam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecido este critério.

Parágrafo Único- Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado na forma do presente artigo, será solicitada a interferência da SUDAM ou da Associação Microregional a que pertencer o Município.

Art. 97- Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do município, o prazo para a realização se contará do têrmo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da séde, êsse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis

Art. 98- Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros a diligencia do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa

Art. 99- Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento Judicial, ás quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo Único- No caso do artigo 98 os árbitros não perceberão quaisquer vantagens

Scanned by CamScanner

Art. 100- somente a Lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

Paragrafo 1º- Far-se á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamentos de tributos

Paragrafo 2º- Equipara-se a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso.

Paragrafo 3º- Não constitui majoração do tributo, para fins deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de calculo nem a atualização monetária aos indices Oficiais das tarifas dos serviços de Agua e Esgoto.

CAPITULO XIX

DAS ISENÇÕES

Art. 101- A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se à em fortes razões de Ordem pública ou de interesse do Município, não terá caráter pessoal; terá prazo certo ou determinado e dependerá de Lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Paráq. 1º A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

Paráq. 2º Estende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica

Parag. 3º- As concessões de isenções não condicionadas a renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que se justificaram.

Art. 102- As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas à titulo precário.

Parag. Único- As imunidades e isenções não abrangem as taxas, nem as tarifas dos serviços de Agua e Esgotos.

CAPITULO XX

DA DIVIDA ATIVA

Scanned by CamScanner

Art. 103- Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

Parágrafo 1º - A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento para pagamento.

Parágrafo 2º A inscrição do débito não se fará na dívida Ativa enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo 3º - Na liquidação da dívida Ativa, os tributos originários serão corrigidos monetariamente pelos índices de variação das ORTN, tomando por base o valor nominal da ORTN na data do vencimento dos referidos tributos

Artigo 104 - As multas por infração de leis e regulamento municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto, não obtiver provimento.

Artigo 105 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, seus juros de mora de 12 % (doze por cento) anuais contados por mês ou fração sôbre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 106 - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia

Scanned by CamScanner

devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver, o exercício ou período a que se refere.

Artigo 107 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Artigo 108 - Serão canceladas, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado "ex-ofício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Artigo 109 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo único - A certidão conterá:

I - O nome do devedor, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando-se especificamente a disposição de lei em que seja fundado;

IV - A data da inscrição em Dívida Ativa;

V - Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;

VI - Indicação do Livro e a folha da inscrição.

Scanned by CamScanner

Artigo 110 - A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os conhecimentos e bases legais.

Artigo 111 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa os órgãos Municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Artigo 112 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser cancelada ou rebaixada, por meio de guia, devidamente assada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo Único - A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período a que se refere a multa, os juros de mora e custos, separadamente do principal tributário, e da correção monetária nos termos do § 3º do art. 103 deste Código.

CAPITULO XXI

DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 113 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos Municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - MULTAS;
II - REVALIDAÇÃO;
III - PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS;
IV - SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS;
V - SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

Artigo 114 - A aplicação de penalidade de qualquer

Scanned by CamScanner

natureza de caracter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, juros de mora e correção monetária.

Artigo 115 - Os reincidentes em infração às normas estabelecidas nesta Lei, terão gravadas de 30 % (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Artigo 116 - A aplicação de multa não prejudicará à ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração exerça atos tendentes a fazer cessar a infração.

Artigo 117 - O contribuinte que, espontâneamente, procurar a prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

CAPÍTULO XXII

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A PREFEITURA

Artigo 118 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preço celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO XXIII

Scanned by CamScanner

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo. 119 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infrigirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Paragrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo prefeito se ficar comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prasos legais.

CAPÍTULO XXIV

DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 120 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou ariolar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 121 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será estabelecido por decreto do poder executivo municipal

CAPÍTULO XXV

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 122 - O cadastro fiscal deste Município compreende:

I - O cadastro imobiliário.

II - O cadastro do comércio, da industria, das profissões e das prestações de serviços em todos os aspectos com ou sem estabelecimentos e escrituração.

Artigo 123 - O cadastro imobiliário compreende:

I - Os terrenos edificados, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os

Scanned by CamScanner

que resultarem de novas áreas urbanizadas;
II - os prédios existentes ou que venham a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
III - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Artigo 124 - O cadastro do comércio, da Indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como todos e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município, e as instituições financeiras e creditícias.

Artigo 125 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceram atividades no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Artigo 126 - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e as esta entregues até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á:
I - pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 123;
II - pelos comerciantes, industriais e profissionais e prestadores de serviços mencionados no artigo 124;
III - Ex-Ofício ou se tratando ao próprio

federal, estadual, Municipal ou entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

TÍTULO - II -
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO - I -
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.
SEÇÃO - I -
DA INCIDÊNCIA:

Artigo 127. O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre as edificações e terrenos não edificados, situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos e vilas e povoados.

Artigo 128. Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zonas urbanas, as definidas em Lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes serviços urbanos, construídos ou mantidos pelo município:

I - meio-fio ou calçamento;
II - abastecimento de água;
III - Serviço de esgoto sanitário;
IV - Rede de iluminação pública, com ou sem postamento, para distribuição domiciliar;
V. Escola de Primeiro Grau, ou Posto de Saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - A Lei municipal poderá considerar urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação,

Scanned by CamScanner

à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste Artigo.

Artigo 129 - São considerados edificações e, consequentemente sujeitas ao Imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou serviço como: casas, chácaras, apartamentos, garagens, barracões, armazéns, depósitos, oficinas ou quaisquer outros edifícios seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Artigo 130 - No caso de edificações em construção, em ruinas paralizadas, interditadas ou condenadas, estas concorrerão para formação da base de cálculo deste Imposto, de acordo com a respectiva avaliação no Cadastro Imobiliário a que se refere o Art. 122 deste código.

§ 1º - A interdição ou condenação referidas no artigo, serão declaradas pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado quando esta lhe disser respeito.

§ 2º - Comunicada a interdição ou condenação, ou ainda a ruina da edificação, o imposto passará a incidir somente sobre o respectivo terreno.

Artigo 131 - O imposto incidirá ainda sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando exclusivamente impostáveis a edificações ou se ajardinados e situados na frente do prédio, nos termos do Código de Posturas Municipais.

Artigo 132 - No caso de loteamentos de terrenos

devidamente aprovados pelo Executivo Municipal mediante Decreto Executivo, será o Imposto lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Artigo 133 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será exigido de seu real contribuinte, e sujeito passivo, ou seja ao que tenha sob o imóvel gravado, uma das seguintes relações:

I - Proprietário;
II - Titular de domínio útil;
III - Adquirente;
IV - Possuidor a qualquer título;
V - Enfiteuta;

SECÇÃO - II -

DA BASE DE CÁLCULO.

Artigo 134 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como base de cálculo o valor venal, real e atual do imóvel.

Parágrafo Único - A importância do Valor venal ou real do imóvel, mencionado neste artigo, será estabelecida na forma deste código através dos seguintes elementos;

I - Declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;
II - Recibo de compra, contrato de promessa de venda, escritura pública ou particular;
III - Situação do Prédio ou Terreno e seu valor venal atual;
IV - Arbitramento pelo representante da Fazenda Municipal; observando os Fatos

mínimos estabelecidos em Lei Especial.

Artigo 135 - A alíquota aplicável na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, será de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo estabelecida nesta Secção.

Artigo 136 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente, por sua cessão, ou ainda, provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Municipal, quando discorde do valor informado pelo proprietário, inquilino ou ocupante, ou ainda por seu representante.

Artigo 137 - O valor venal efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos valores destes, salvo quando constituirem propriedades independentes.

Artigo 138 - Para cálculo do valor venal do imóvel, tomar-se-á por base além da edificação, o valor do terreno onde for edificado.

Artigo 139 - Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do mesmo o do terreno, mas o imposto será acrescido de 30% (trinta por cento).

Artigo 140 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto ocupados, ficarão sujeitos ao Imposto de que trata este capítulo com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo anterior.

Artigo 141 - Nas áreas centrais e noutras em que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a três anos, e que prejudiquem

Scanned by CamScanner

o desenvolvimento urbanísticos, poderá o imposto ser acrescido anualmente de 30% (trinta por cento) sobre o lançamento respectivo.

Parágrafo Único - O prejuízo do desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista da Planta cadastral da cidade, distritos, vila ou povoados quando às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade da Planta de Urbanização, devidamente aprovada.

Artigo 142 - A base de cálculo para o imposto de que trata este capítulo, será acrescida de 30% (trinta por cento) para imóveis constituídos de terrenos urbanos não edificados, que não forem devidamente murados ou cercados, como determina o Código de Posturas e de Obras do Município.

SECÇÃO - III.

DO LANÇAMENTO

Artigo 143 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, far-se-á de acordo com os seguintes elementos:

I - Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino, titular do domínio ou representante legal do contribuinte, contendo: nome do proprietário do imóvel (contribuinte), área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, secção onde houver, distrito, vila, ou povoado, metros de frente para a via pública, indicação para logradouro (rua, avenida, praça, estrada, etc) número do prédio ou do lote, estado da edificação (em ruina, em construção, acabado,

Scanned by CamScanner

alugada ou habitada), valor de aquisição, valor estimado, valor anual atual do prédio, valor exclusivo do terreno, valor da área excedente da construção, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, serviços de água, esgoto, telefone, coleta de lixo e transporte; tratar-se de chácara ou granja, área tratada ou não, existência ou não de fundamentos; espécie da construção (alvenaria, concreto, estrutura metálica, ou outro material) número de pavimentos, lojas, apartamentos, subdivisões, garagens, oficinas, existência e número de barracões, áreas destes, serviços públicos utilizados nos barracões e subdivisões do prédio, valor individual de barracões, garagens, lojas, oficinas e demais edificações de uso existentes e componentes do imóvel.

II - "Ex-ofício", quando a declaração não for feita em tempo hábil ou legal, ou quando se recuse a fazê-la: o proprietário, enfiteuta, ocupante possuidor ou representante legal do contribuinte.

III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo quando for passível de suspeita a declaração apresentada.

IV - Em face de transmissão, a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor venal resultante do título de transmissão, salvo

Scanned by CamScanner

fraude presuntiva ou objetiva.

V - À vista das estatísticas de transmissão "causa-mortis" obtida nas repartições estaduais respectivas.

VI - Nos casos de divisão de propriedades em comum, para ser anotada a averbação de condomínio e retificação de possíveis erros, que o processo provisório apresentar, bem como para a abertura individualizada de lançamentos resultantes.

Artigo 144 - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base, sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de imóveis situados no local e proximidades, bem como as transmissões efetivadas com relação aos imóveis referidos, ao tempo de lançamento

Artigo 145 - O lançamento dos impostos, para fins do Código deste capítulo, será feito em nome do contribuinte, nos termos do artigo 133 deste Código, que responderá pelo imposto e demais tributos incidentes.

§ - 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio, que responderá pelas obrigações tributárias, até o julgamento do inventário e partilha.

§ 2º - Efetuada a partilha, será transferido para os respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do mandamento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a

partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A notificação de lançamento de imóveis urbanos, pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, far-se-á em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 146 - Os adquirentes, pro título particular de imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, deverão apresentar os títulos à Prefeituras, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou á sua correção, de acordo com os dados constantes do título, salvo fraude presumida ou objetiva.

Art. 147 - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal do imóvel, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa estabelecida neste código, sem prejuizo das em que possa incorrer, pro falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 148 - No caso de condomínio, cada condômino, será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 149 - Não serão recebidos, nem providos recursos contra lançamento vigorante, desde que o valor do imóvel prodenha do respectivo título de propriedade, ou declaração, salvo se forem decorridos mais de cinco anos da data da aquisição ou de apresentação do laudo.

Scanned by CamScanner

Art. 150 - Os valores venais dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, serão revistos em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no Art. 100 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 151 - Serão lançados apenas para efeito estatístico, os imóveis que gozarem de isenções e imunidades tributárias.

Art. 152 - O lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte, por aviso, logo após conferidos e apurados pelos serviços competentes, deverá constar:

I - Nome do contribuinte, rua, número, distrito, cota, ou porção em que se situa o imóvel;

II - Número de ordem do prédio, indicação do Estado da construção e finalidade do mesmo (residencial / comercial);

III - Valores fiscais, se houver;

IV - Valor do terreno, valor da edificação e valor venal do imóvel, além de outros dados que possam servir à boa organização do cadastro e justa tributação;

V - O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art. 153 - Far-se-á o lançamento "ex. ofício", quando o contribuinte não justificar cabalmente o valor venal do imóvel, ou se, exibindo documentos, forem eles suscitosos de suspeitos em suas legitimidades veracidade ou exatidão.

Art. 154 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamação, nenhuma mo-

Scanned by CamScanner

dificação será feita dentro do exercício.
Parágrafo Único: Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em aditamento.

Art. 155 - Os prédios novos e não coletados na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do Imposto, desde o dia em que obtiverem o "HABITE-SE", e deverão pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias a contar do lançamento e aviso.

SECÇÃO - IV -

DA ARRECADAÇÃO.

Art. 156 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será arrecadado no período de 1º de Janeiro a 30 (trinta) de abril de cada ano, quando se encerrará o prazo de pagamento de todos os tributos lançados anualmente pela competência tributária do município.
Parágrafo Único - A arrecadação se processará por via bancária, mediante apresentação do correspondente conhecimento (GUIA DE ARRECADAÇÃO) pelo Serviço de Tesouraria da Prefeitura.

Art. 157 - Do interesse da administração e fora somente dentro do exercício, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter Geral.

SECÇÃO V.

DA INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA.

Art. 158 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, lançado e não arrecadado, no prazo estabelecido pelo art. 156 desta lei,

Scanned by CamScanner

sua acrescido da multa moratória de 10 % (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30 % (trinta por cento).

Art. 159 - O imposto de que trata este Capítulo, não arrecadado até o final do exercício financeiro, acrescido da multa moratória de 30 % (trinta por cento), será inscrito na Dívida Ativa e como tal cobrado até mesmo judicialmente, com a competente correção monetária, nos índices de variação das ORTNs, conforme disposto no Art. 103 § 3º desta Lei.

CAPÍTULO - II -

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO - I -

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

Art. 160 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência do Estado ou da União.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalho, por pessoa física ou jurídica, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários consumidores finais.

II - A locação de bens imóveis;

III - A locação de espaço em bens imóveis, o título de hospedagem, diversões ou para guarda de bens de qualquer

natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, pela incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação de Serviço constituir o seu objetivo essencial e contribuir com mais de 70% (setenta por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 161 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a Receita Bruta de Serviços, exceto;

I - Quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou quando em estabelecimento, mas sem a emissão de documentos fiscais, caso em que o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nesta a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

II - Quando a prestação de Serviço faltar como parte integrante operação sujeita ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM), ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), casos em que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da receita bruta da atividade.

Art. 162 - Contribuinte do Imposto de que trata

este capítulo é o contribuinte de serviços, pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, com ou sem utilização de máquinas, ou aparelhos, isoladamente ou com o concurso de auxiliares e/ou empregados.

Art. 163. Para os fins de tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os contribuintes serão enquadrados em classes, distintas, de acordo com a atividade de prestação de serviço, e se sujeitarão às alíquotas estabelecidas na tabela abaixo:

CLASSES	ESPÉCIES TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA	B.CÁLCULO
I	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza por pessoa física ou jurídica, por meio de contrato, empreitada ou administração	8%	Receita Bruta de Serviços.
II	Atividades de instituições financeiras, creditícias, estabelecimentos bancários, serviços de representações, assistência jurídica, contábil e administrativa, clínicas médicas, cirúrgicas e odontológicas, estabelecimentos de ensino e congêneres.	4%	RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS
III	Atividades de diversões eletrônicas, jogos, cinemas, teatros e assemelhados, clubes sociais, boites e similares.	5%	RECEITA BRUTA ARBITRADA
IV	Atividades de barbearia, salas de cabeleireiro, manicure, pedicure, saunas, geriátricas, Educação Física e Desporto por pessoa física ou jurídica	2%	RECEITA BRUTA ARBITRADA
V	Atividades de transporte de carga ou passageiros, exercidas por pessoa	2%	RECEITA BRUTA

Scanned by CamScanner

	físicas ou jurídicamente		ARBITRADA
VI	Atividades de locação de bens mó-veis de qualquer natureza.....	3%	REC. BRUTA ARBITRADA
VII	Atividades de locação de espaço em bens imóveis, serviço de hotelaria, de-pósitos em guarda de bens de qualquer natureza, por pessoas físicas ou jurídicas.....	3%	REC. BRUTA DOS SERVIÇOS.
VIII	Atividades de reparação de apare-lhos eletrodomésticos, veículos e similares, oficinas mecânicas, fun-ilaria e pintura, eletrônicas e eletrotécnicas e atividades assemelhadas.....	3%	RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS.
IX	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de maquinas, fer-ramentas ou veículos.....	3%	RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS
X	Profissionais liberais - ANUALMENTE - Terá por base de cálculo "5 X MVR" (cinco vezes o maior valor de referência dos Reais vigente no mês de janeiro de cada ano).....	3%	MVR (maior valor de Referência) vigente em janeiro c/ano

Parágrafo Único - Para as atividades das classes III a IX, inclusive, estabelecidas na Tabela do artigo, quando exercidas por pessoas físicas, ou quando não individualizada a receita de serviços, esta, para fins de tributação pelo Imposto de que trata este Capítulo, será arbitrada, com base no maior valor de referência, vigente em janeiro de cada ano e na forma da disposição abaixo:

Scanned by CamScanner

CLASSE	PERIODICIDADE DA RECEITA	RECEITA ARBITRADA
III	MENSALMENTE	4 x MVR (Quatro vezes o maior valor referência
IV - VI . VII . VIII e IX	MENSALMENTE	2 x MVR (Duas vezes o maior valor referência
V	MENSALMENTE	5 x MVR (cinco vezes maior valor referência

Art. 164 - As atividades das classes IV e V, definidas na tabela do Art. 163 desta Lei; quando exercidas pelo profissional ou proprietário do veículo e sem concurso de empregados, serão equiparados para fins do Imposto de que trata este capítulo, aos profissionais liberais e se sujeitarão a alíquota anual de 3% (três por cento) sobre a receita arbitrada de 5 x MVR (cinco vezes o maior valor de referência do país) vigente no mês de janeiro de cada ano).

SECÇÃO - II -
DO LANÇAMENTO

Art. 165 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, será lançado de acordo com as disposições deste artigo:

I. Por declaração escrita do contribuinte, quando estabelecido, e que deverá ser entregue ao Serviço de Fazenda da Prefeitura nos prazos por esta determinados, e onde deverá constar; o nome do contribuinte, endereço residencial, endereço do estabelecimento, especificação dos serviços prestados, área do estabelecimento, número de dependências, número de pessoas

Scanned by CamScanner

aplicados ao serviço, se da pessoa do contribuinte ou sob relação de emprego com o mesmo, data de início das atividades, faturamento médio mensal, preço de aluguel pago pelo imóvel, se não próprio preço de locação de equipamentos se de terceiros e outros dados, que melhor especifiquem a atividade e identifiquem o contribuinte.

II - "Ex. ofício", quando a declaração não for feita em tempo hábil ou legal, ou quando o contribuinte se recusar a fazê-la;

III - Por funcionário especialmente designado a fazê-lo quando for passível de suspeita a declaração apresentada.

IV - Por declaração escrita do Profissional Liberal, apresentada ao Serviço de Fazenda da Prefeitura, por ocasião do início do exercício Profissional, quando não inscrito no cadastro de contribuintes do Imposto, e nos prazos legais estabelecidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 166 - Os contribuintes não compreendidos na tabela de classificação constante do Art. 163 desta Lei, serão classificados por semelhança de atividade Tributária, enquadrando-se na respectiva forma de Tributação, classe e alíquota.

SECÇÃO - III -

DA ARRECADAÇÃO

Art. 167 - A arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, se processará por

Scanned by CamScanner

Emolumentos e Assistencia Social, atribuídas ao contribuinte do Imposto de que trata esse capítulo, ser-lhe-ão cobradas no período de 1º de Janeiro a 30 de abril de cada ano, sendo facultado ao Serviço de Fazenda a remessa nos respectivos casos, de uma Guia de Arrecadação adaptável anexa à Folha de pagamento do Imposto vencível em 20 de abril de cada ano.

§ 5º - O não pagamento do Imposto nos prazos e forma previstos neste artigo, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 169 - O contribuinte em débito no final do exercício financeiro será inscrito na Dívida Ativa, pelo Total do Imposto e seus acréscimos legais, e efetuará a liquidação na forma prevista nesta Lei, no Art. 103 e seus parágrafos.

Art. 170 - Os agentes arrecadores (rede bancária), do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, remeterão ao Serviço de Fazenda da Prefeitura, a cada final de expediente, os comprovantes de arrecadação, para que se processe a emissão dos correspondentes Conhecimentos de Receita, de que trata o capítulo XV desta Lei, em sua parte Geral.

Art. 171 - Os profissionais liberais e contribuintes a estes equiparados neste capítulo, efetuarão suas contribuições para com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo determinado no Art. 168 deste código,

Scanned by CamScanner

mediante apresentação ao sujeito arrecadador, do lançamento de Receita, emitido pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura.

CAPÍTULO - III -

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECÇÃO ÚNICA.

Art. 172. A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de sua competência, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art 173. Serão observados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de Melhoria:

I. Publicação prévia dos seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada.
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II. Fixação de prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior;

Scanned by CamScanner

III. Regulamentação por decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c" do inciso "I" deste artigo, pelos imóveis situados na Zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o cálculo respectivo.

CAPÍTULO - IV -

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA.

SECÇÃO - I -

DA TAXA DE LICENÇAS.

ITEM - I.

DA INCIDÊNCIA.

Art. 174 - A taxa de licenças, exigida em razão dos atos que dependem de autorização ou licença do Poder Público Municipal, incide sobre as operações de instalação, localização, continuação de atividades comerciais, industriais, de serviços e similares, instalações temporárias ou permanentes de serviços públicos Municipais (

Scanned by CamScanner

água e esgoto), bem como sobre atos ou realizações praticados, quer Temporária, quer permanentemente, que digam respeito ao sossêgo, à Tranquilidade, à segurança, à saúde e à ordem públicas, ou a estética urbana.

Parágrafo Único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia Militar, ou orgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do ALVARÁ ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 175 - A taxa de que trata esta seção, terá por base de cálculo o Maior Valor de Referência do País, vigente em Janeiro de cada ano (MVR) em alíquotas estabelecidas por este artigo, compreendendo:

I - Tabela Progressiva, baseada no faturamento bruto do exercício anterior à vigência desta Lei, para localização, instalação e prosseguimento de atividades de estabelecimentos comerciais, industriais ou de Serviços:

II - Alíquota fixa de 10% (dez por cento) sobre o MVR (maior valor de referência do país) vigente em Janeiro/84, no que se refira aos demais casos de incidência do Tributo.

TABELA PROGRESSIVA (ITEM = I:, Art. 175)

CONTRIBUINTE	CLASSES DE FATURAMENTO	ALÍQUOTA S/ MVR

Scanned by CamScanner

comerciante, Industrial, Prestador de Serviços ou assemelhado.	Superior a Cr$5.000.000,00	10 %
	De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	15 %
	De 10.000.000,00 a 15.000.000,00	20 %
	De 15.000.000,00 a 20.000.000,00	30 %
	Superior a 20.000.000,00	35 %

Art. 176 - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento, ou início da atividade, devendo ser negadas as que fizerem em risco a vida dos habitantes e as que forem contrárias ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança, à saúde e à ordem públicas, bem como as que não estiverem previamente licenciadas nos termos do Art. 174 e seu parágrafo único desta lei.

Art. 177 - O estabelecimento que se abrir, a atividade que se iniciar, ou os atos que forem praticados sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades aplicáveis, será incontinenti fechado, impedida ou anulado, até que se satisfaçam às exigências da lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 77 ITEM XXIX da Complementar n.º 3/72 do Estado de Minas Gerais

Art. 178 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças obrigatoriamente requeridas à Prefeitura não ficam isentas da taxa de licenças a instituição, dita a instalação de estabelecimento e exercício de atividade não especificada no Art. 174 desta lei.

Art. 179 - Para os atos e atividades que digam respeito a estética urbana mais especificamente construção e reforma de imóveis a taxa de

Scanned by CamScanner

de licenças terá validade for 90 dias (noventa) dias contados da data de concessão da licença.

Art. 180 - Para os demais atos e atividades sujeitos a incidência da taxa de licenças, a mesma será válida for 30 (trinta) dias findos os quais será considerada prescrita.

Parágrafo Único - No caso específico da instalação do Serviço Público Municipal "ABASTECIMENTO DE AGUA" a correspondente ligação de pena d'agua só será afetada digo efetuada no início da construção quando para este fim requerida

Art. 181 - A Taxa de Licenças sobre ambulantes e outros incide sobre todos aqueles que exercem atividades lucrativas no território Municipal, não localizados em estabelecimentos fixos e á alíquota estabelecidas no item II, parágrafo Único, Art 174 desta Lei;

Item - II

Do Lançamento

Art. 182 - O lançamento da Taxa de Licenças a que se refere esta Secção, será feito na ocasião em que for requerido e deferido o disposto no Art. 175 deste Código.

Art. 183 - O lançamento da Taxa de Licenças devida pela instalação, localização ou prossegumento de atividades comerciais, industriais ou de serviços, será feito juntamente com o do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo do lançamento isolado ou incluso no do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos casos de fiscais.

§ 1º - O inicio de atividades autorizado no curso do exercício, se após o 1º (primeiro) trimestre, permitirá ao contribuinte o pagamento proporcional da taxa de licenças.

§ 2º - Nos casos de continuação de atividades comerciais, industriais ou de serviços, sujeitas à Taxa de licenças esta será lançada ao se proceder ao lançamento do

Scanned by CamScanner

demais tributos municipais, não havendo modificações na atividade do contribuinte.

ITEM - III -

DA ARRECADAÇÃO.

Art. 183 - A Taxa de licenças, será arrecadada pela rede bancária, com a emissão do conhecimento de Receita pelo Serviço de Fazenda da Prefitura:

I - Juntamente com os Impostos quando lançada;

II - Dentro de 10 (dez) dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 184 - A Taxa de licenças dos ambulantes, será paga mediante apresentação da licença do ano anterior, e, havendo duvidas sobre a indentificação, com apresentação da Carteira de Identidade e outros documentos que deverão acompanhar o licenciando.

Art. 185 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo município, em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo município, a Taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu Território, no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva.

SECÇÃO - II -

DA TAXA DE CADASTRO

ITEM - I -

DA INCIDÊNCIA.

Art. 186. A Taxa de cadastro, incide sobre o cadastramento dos bens, Serviços e ati-

cidades sujeitos ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste código, e será cobrada anualmente, por ficha cadastral ou lançamento em livro próprio, à alíquota de 1% (um por cento) sobre o MVR (maior valor de referência do país) vigente no mês de janeiro de cada ano, sobre cada lançamento ou cadastramento existente.

ITEM - II -

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.

Art. 187 - O cadastro Municipal será confeccionado ou revisto quando do lançamento dos diversos tributos municipais, más épocas devidas, quando será lançada também, a Taxa a que se refre esta Secção

Art. 188 - A Taxa de cadastro Municipal será arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sobre cadastro de Fornecedores, para fins de Licitações, que será arrecadada isolada ou independentemente.

SECÇÃO - III -

DA TAXA DE AVERBAÇÃO.

ITEM - ÚNICO.

DA INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO.

Art. 189 - A Taxa de averbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão da propriedade.

Scanned by CamScanner

Art. 190 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato de apresentação do Formal de Partilha, quando, então, será cobrada a Taxa de averbação.

Art. 191 - Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivos", a Taxa de averbação será cobrada no ato da transferência, pela outorga do título hábil.

Art. 192 - A Taxa de Averbação será cobrada à razão de 5% S/ MVR (cinco por cento sobre o maior valor de referência do país), por transferência em documento averbado.

Art. 193 - A cobrança da Taxa de Averbação se fará sem prejuízo da Taxa de Cadastro a que se refere a Secção II, deste Capítulo.

Parágrafo Único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta Secção.

Art. 194 - A falta de pagamento da Taxa de Averbação e a consequente não transferência do lançamento para o nomeado adquirente, a qualquer título, importa responsabilidade do adquirente, com multa de 30% (trinta por cento) sobre a mencionada taxa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

SECÇÃO - IV.

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO.

ITEM - ÚNICO -

DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 195 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento, é decorrente da prestação do Serviço respectivo pela municipalidade ao contribuinte

Art. 196 - Requerida a licença para construção e aprovadas pela prefeitura, as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno, na parte relativa ou relacionada com as ruas para as vias públicas, são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo, este, pelo pagamento das taxas a que se refere esta secção, sem prejuízo do pagamento da Taxa de Licenças de que trata a Secção I, deste capítulo.

Art. 197 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é devida pela execução do Serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública, relativamente à construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acordo com a Planta Cadastral e Urbanística da cidade, vilas e povoados e distritos do município bem como, de qualquer loteamento, que seja levado a efeito na Zonas Urbanas, Suburbanas ou rurais.

Art. 198 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento será cobrada à razão de Cr$100,00 (cem cruzeiros), pelo alinhamento, por metro linear do imóvel ou da construção e de Cr$40,00 (quarenta cruzeiros) pelo metro quadrado de nivelamento da construção ou do imóvel, valores reajustáveis anualmente pelo índice de variação das ORTNs, a partir do primeiro

Scanned by CamScanner

ano de vigência desta Lei.

Art. 199 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultâneamente, e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no Art. 197 desta Lei.

Art. 200 - A Taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato de concessão da licença de construção, e concomitantemente à respectiva taxa de licenças.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo, é aquela relativa à construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas, dêem para a via pública.

Art. 201 - A execução de qualquer serviço, sem atendimento às presentes disposições, e com inobservância dos Códigos de Posturas e de Obras do Município, sujeitam o infrator à multa de 50% a 100% MVR (cinquenta a cem por cento do maior valor de referência do país), elevadas ao dôbro em caso de reincidência, além das demais penas cabíveis.

CAPÍTULO - V -

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE.

SECÇÃO -1 -

DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Scanned by CamScanner

ITEM - I-

DA INCIDÊNCIA

Art. 202 - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do município ou regulados por lei municipal.

Parágrafo Único - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de 10% (dez por cento) do total de conhecimento, obrigatoriamente sem a sua inclusão.

ITEM - II.

DA ARRECADAÇÃO:

Art. 203 - A Taxa de Expediente e Emolumentos, será arrecadada, por meio de conhecimento de Receita, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte.

Parágrafo 1º - A Taxa de Expediente e Emolumentos, incidente sobre emissão de documentos pela Prefeitura (Alvarás, certidões, atestados, declarações e similares), será arrecadada, mediante emissão de conhecimento de Receita, isento da referida incidência no Parágrafo Único do Art. anterior e à razão de 1% s/ MVR (um por cento do maior valor de referência do país) para cada expediente tributário.

Parágrafo 2º - Para os processos de Transferências de Imóveis a Taxa de que trata

esta Secção, será cobrada, juntamente com a Taxa de averbação, de cadastro e Assistência Social, sendo calculada nas seguintes proporções:

I - Cr$ 60,00 (Sessenta cruzeiros) por hectare de terra, nas transmissões de imóveis rurais;

II - Cr$ 20,00 (Vinte cruzeiros) por metro quadrado de área construída, nas transmissões de imóveis urbanos de uso, qualquer que for sua natureza.

III - Cr$ 10,00 (Dez cruzeiros) por metro quadrado, nas transmissões de lotes e terrenos urbanos.

Art. 204 - Os valores constantes dos itens "I", "II" e "III", do § 2º, do artigo anterior, serão reajustados anualmente, pelo índice de variação das ORTNs, pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura, independentemente de disposição regulamentar e tomando-se por base o valor da ORTN do mês de janeiro do ano imediatamente anterior ao reajustamento.

SECÇÃO - II -

DAS TAXAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ITEM - ÚNICO -

DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.

Art. 205 - As Taxas de Assistência Social, decorrentes dos Serviços de assistência médico-hospitalar, Social e escolar, e, aos respectivos serviços designados, serão cobradas em cada exercício financeiro, de acordo com a aplicação das disposições deste artigo, sobre o valor de cada conhecimento de Receita emitido pela Prefeitura, na forma da tabela abaixo:

Scanned by CamScanner

TAXA DE ASSISTÊNCIA

VALOR DO CONHECIMENTO	ESCOLAR	MÉDICO HOSPITALAR	SOCIAL	TOTAL
- até 50% MVR	5%	5%	5%	15%
- Maior de 50% MVR (*)	6%	8%	6%	20%

MVR: Maior Valor de Referência vigente no país, fixado em lei federal.

SECÇÃO - III.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS.

ITEM - I -

DA INCIDÊNCIA.

Art. 206 - A Taxa de Conservação de estradas, instituída no Artigo 4º, deste código, destina-se exclusivamente a indenizar as despesas feitas pelo município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes do município.

Art. 207 - A Taxa de Conservação de Estradas compreende as contribuições exigíveis; dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas.

Art. 208 - O proprietário de imóvel responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 209 - O proprietário do imóvel situado na Zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada municipal, construída, conservada ou melhorada pelo município, pagará a Taxa de Conservação de Estradas, de acordo com a Tabela Progressiva estabelecida neste artigo, através da fórmula Dd, onde:

PK

Scanned by CamScanner

- D: 50% (cinquenta por cento) da despesa total do SNER, no ano anterior ao lançamento do Tributo;
d: Despesa média por propriedade rural cadastrada no INCRA;
P: Número de Propriedades rurais cadastradas no INCRA;
K: Quilômetros de estradas municipais, constantes do PRM, Plano Rodoviário Municipal, estabelecido pela Lei Municipal nº 368/79

Parágrafo Único - Para estabelecimento do valor atribuível a cada contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas, os elementos indicativos acima serão relacionados de acordo com as disposições seguintes:

a) Primeira fórmula, determinante da base de cálculo:

$\frac{D}{P}$: 50% da despesa Total do S.N.E.R no ano anterior / Número de Propriedades cadastradas no INCRA desta relação, obtém-se o valor básico do cálculo do Tributo.

b) Segunda fórmula, determinante da alíquota máxima, cabível na Tabela a que se refere este artigo, aos proprietários de maior área rural e aplicável sobre o valor básico obtido na relação anterior, para determinação do "quantum" do Tributo a ser lançado sob responsabilidade do contribuinte

$\frac{d}{K}$ = Despesa média por propriedade rural no INCRA e Base de Cálculo / Quilômetros de Estradas Municipais constantes no P.R.M. desta relação obtém-se a alíquota máxima utilizada na elaboração da tabela referida no artigo e, que tomando por base 50%

Scanned by CamScanner

Despesa Total do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, no ano anterior (1982), a relação de propriedades cadastradas no INCRA (449) e a quilometragem de estradas municipais constantes do PRM, 185 km retundou nos seguintes resultados:

1ª fórmula: $\frac{D}{P} = \frac{Cr\$\ 4.467.042,00}{449} = Cr\$\ 9.949,00$

2ª fórmula: $\frac{d}{k} = \frac{9.949}{185} = 53,77$ que arredondando para a unidade mais próxima determina 54% (cinquenta e quatro p/ cento) a alíquota máxima aplicável à base de cálculo (que será variável a cada exercício considerando-se a despesa do anterior) conforme quadro abaixo:

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 209

ÁREA DE PROPRIEDADE DO CONTRIBUINTE	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
DE 1,6 a 5,00 ha.....	fórmula $\frac{Dd}{Pk}$	5%
DE 5,00 a 10,00 ha.....	"	10%
DE 10,00 a 20,00 ha.....	"	15,0%
DE 20,00 a 30,00 ha.....	"	20,0%
DE 30,00 a 40,00 ha.....	"	25,0%
DE 40,00 a 50,00 ha.....	"	30,0%
DE 50,00 a 60,00 ha.....	"	35,0%
DE 60,00 a 70,00 ha.....	"	40,0%
DE 70,00 a 80,00 ha.....	"	44,0%
DE mais de 80,00 ha.....	Cr$ 5.372,00	54,0%

Scanned by CamScanner

ITEM - II -

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.

Art. 210 - O lançamento da Taxa de conservação de estradas, será feito:

I - na forma da Tabela do artigo anterior e mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo: nome do contribuinte, denominação do imóvel, localização, área em hectares (ha), distância da sede do município, indicação da (s) estrada (s) que servirá (ão) direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento;

II - "Ex. ofício" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas, quando a declaração não for feita em tempo hábil ou legal, quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas condições do item anterior;

III - Por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração mencionada no item "I";

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presumida ou objetiva;

V - À vista de estatísticas de transmissões obtidas nas repartições competentes;

VI - Em caso de divisão de propriedade

comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo provisório apontar.

Art. 211 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de imóveis situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Secretaria, nos termos deste código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça.

Art. 212 - O lançamento da Taxa de conservação de Estradas, será feito no final de cada exercício, para vigorar no seguinte, dando-se conhecimento aos contribuintes por avisos de lançamento ou por afixação de Editais respectivos.

Art. 213 - A Taxa de conservação de Estradas, lançada de acordo com este item, será paga de uma só vez, no vencimento dos demais tributos do município, isto é, no período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano.

SECÇÃO - IV -

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

ITEM - ÚNICO -

DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 219 - O custo das obras de calçamento, meios-fios, sargetas e passeios, nos logradouros

públicos urbanos e suburbanos, ressubsidiado pelos proprietários dos imóveis situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executadas as respectivas obras, sua forma de Taxa de Viação (calçamento, meios-fios, sargetas e passeios).

Art. 220 - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada, tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio e o do metro quadrado de calçamento, sargetas e passeios construídos.

Parágrafo Único - A quota de contribuição cabível aos proprietários dos imóveis nos logradouros de realização das obras, geradoras da Taxa de que trata este item, corresponderá sempre a 50% (cinquenta por cento) do custo total dos serviços.

Art. 221 - A Taxa de calçamento que couber a cada contribuinte será paga de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias a contar do correspondente aviso ou da publicação do respectivo Edital, se as obras forem executadas por empreiteiros, e juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, nos mesmos prazos que este, se as obras forem realizadas diretamente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Fixada a contribuição de cada contribuinte correspondente à taxa de que trata este item, será a mesma inscrita em livro próprio ou ficha,

Scanned by CamScanner

e como Dívida Ativa da Prefeitura, para os efeitos de cobrança judicial, em caso de mora, além do prazo aqui estabelecido.

ITEM - II.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO.

Art. 222 - A Taxa de conservação de calçamento será cobrada à razão de Cr$10,00 (dez cruzeiros) anuais, reajustáveis pelo índice de variação das ORTNs, por metro quadrado de calçamento obtido da relação de exclusão linear do imóvel que dá para a via pública calçada, pela largura correspondente à faixa desta mesma via, consequente da divisão em duas faixas do logradouro público beneficiado.

Art. 223 - O lançamento da Taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que for lançado o Imposto Predial e Territorial Urbano e arrecadada, juntamente com o referido Imposto.

Art. 224 - Ficará isento do pagamento da Taxa de Conservação de Calçamento, por 5 (cinco) anos, o contribuinte que pagar a Taxa de calçamento, na forma do item anterior e que mais será considerada "contribuição de Melhoria" que se encontra devidamente regulada pelo Capítulo III, deste Título II da presente Lei.

SECÇÃO - VI.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 225 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da

Scanned by CamScanner

cidade vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos nelas situadas.

§ 1º - A Taxa de Iluminação Pública a ser cobrada dos proprietários de prédios ou quaisquer edificações usuárias, será arrecadada pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A (CEMIG.), nos termos da lei nº 326/76 e transferida à Prefeitura Municipal mensalmente.

Art. 226 - É responsável tributariamente pelo imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Art. 227. A Taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à Testada do imóvel, à razão de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro linear de Testada do imóvel e por ano, reajustável anualmente pelo índice de variação das ORTNs.

Art. 228 - A Taxa de Iluminação Pública a que se refere esta Seção será lançada e arrecadada simultâneamente com o imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE EDUCAÇÃO

Art. 229. O Executivo Municipal poderá incorporar à receita orçamentária sob a rubrica Taxa de Educação, o produto da receita orçamentária sob a rubrica Taxa de Educação, o produto da receita orçamentária sob a rubrica Taxa de Educação, o produto da receita orçamentária sob a rubrica Taxa de Educação,

Scanned by CamScanner

o produto da receita de anuidades escolares, arrecadada pelos estabelecimentos de Ensino de 2º Grau e superiores sob sua responsabilidade mantenedora.

Art. 230. A Taxa de Educação de que trata o Artigo Anterior, será arrecadada de acordo com as secretarias dos respectivos estabelecimentos de Ensino, no período de 25 a 30 de cada mês, e repassada à Prefeitura Municipal, até o dia 05 do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo Único - As anuidades escolares, devidamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, serão divididas em 11 (prestações mensais e iguais), sendo a primeira correspondente à matrícula.

Art. 231. Os recursos provenientes da Taxa de Educação, serão aplicados exclusivamente na manutenção dos estabelecimentos de ensino originários da respectiva receita.

CAPÍTULO - VI -

RENDAS PROVENIENTES DO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES E DA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 232. Os termos da Lei Complementar nº 3/72 do Estado de Minas Gerais, Inciso II, última "f", compete ao Município determinar os preços resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, podendo o Erário Municipal, usar em toda plenitude do direito de promover todas rendas oriundas do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio Municipal.

Scanned by CamScanner

Art. 233. São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Art. 234. Os contratos de utilização de bens patrimoniais e da utilização de todos os bens e serviços do município, são da competência exclusiva do Prefeito Municipal, mediante concorrência pública.

CAPITULO - VII.

DAS RENDAS INDUSTRIAIS.

Art. 235. As tarifas diárias pela utilização dos serviços industriais do município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixados no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos, totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação reposição, modernização dos equipamentos e a ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A concessão de serviços industriais do município será sempre objeto de lei especial.

Art. 236. Os serviços industriais do município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados na forma do artigo anterior, sendo da competência exclusiva do Prefeito Municipal, o estabelecimento das tarifas correspondentes, observada, se for o

caso, a legislação federal pertinente à matéria.

CAPÍTULO - VIII -

DAS RENDAS DE MERCADOS E FEIRAS.

Art. 237 - A renda de Feiras e Mercados será cobrada de acordo com respectiva tabela a ser fixada em Lei especial, quando da instalação dos serviços e levará em conta a tributação sob os aspectos área utilizada pela feirante ou usuário, área construída dos mercados, armazenagem, espécie dos produtos comerciados, taxas pela exposição de produtos ou animais, instalações e outros que sejam considerados necessários à justa tributação do comerciante nas feiras e mercados municipais.

Art. 238 - O contribuinte sujeito à tributação pelo exercício comercial em feiras e mercados municipais será lançado por todas as espécies comerciais ali desenvolvidas, sob sua declaração no ato de requerimento de licença ou levantadas pela fiscalização municipal.

Art. 239 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se processar o fato tributável.

Art. 240 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados no momento de sua exigência pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura, ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo, apreendida e recolhida do depósito da municipalidade

Art. 241 - A mercadoria apreendida somente será restituída após o pagamento das rendas referidas no artigo anterior, com a multa de 30% (trinta por cento) sobre a importância devida.

Art. 242 - Pagado o pagamento e não retirada a mercadoria apreendida nos termos do Art. 240 deste Título, sem que tenha sido interposto o recurso cabível junto ao Prefeito Municipal, a mercadoria será vendida em leilão ou hasta pública, pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas além das despesas de armazenamento e hasta pública.

Art. 243 - Se houver saldo, no leilão ou hasta pública, este ficará depositado nos cofres municipais a favor do contribuinte, que der causa à apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO - IX -

DAS RENDAS DE MATADOUROS.

Art. 244 - Instituído o Matadouro Municipal, observadas as disposições do Código de Posturas Municipais, suas rendas serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado de qualquer espécie e de armazenagem, de acordo com a fixação em Lei específica, quando da instituição do serviço.

Art. 245 - Pelo abate de gado fora do matadouro municipal, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além

da taxa de licença, a taxa fixada em lei, nos termos do artigo anterior acrescida de uma multa de 10% (dez por cento).

Art. 246 - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura requerida em conformidade com este Código e Código de Posturas Municipais, nenhum gado será abatido fora do Matadouro Municipal, uma vez instituído.

CAPITULO - X -

DAS OUTRAS RENDAS MUNICIPAIS

Art. 247 - Outras rendas municipais, inclusive decorrentes de concessão e uso de serviços municipais, bem como da aplicação e utilização de bens patrimoniais do município, serão arrecadadas em conformidade com legislação específica, obedecidos os princípios constitucionais.

CAPITULO - XI -

DAS PENALIDADES

Art. 248 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações definidas no Código de Posturas do Município, regulamentos e outras leis municipais, os infratores das disposições deste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

I - Multa moratória, que se incorporará ao principal, no caso das inscrição em dívida ativa;

II - Multa por infração de leis e regulamentos;

III - Revalidação;

IV - Proibição de transacionar com repartições

Scanned by CamScanner

da municipalidade;

V - Sujeitar a sistema especial de fiscalização.

Art. 249 - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento dos tributos nos prazos regulamentares, marcados ou estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, salvo os percentuais menores especialmente fixados neste Código.

Art. 250 - Fica sujeito à multa de 10% a 50% MVR (dez a cinquenta por cento do maior Valor de Referência do País), o contribuinte de qualquer tributo da competência municipal que:

I - Sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade ao fazer seu lançamento ou reajustamento ou atualização no Cadastro Municipal;

II - Subtrair ao fisco municipal atos ou contratos sobre os quais incidam tributos municipais;

III - Exercer atos de comércio, indústria, prestação de Serviços, ou atividades sujeitas à tributação municipal, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste Código, as transferências ou modificações do exercício da atividade;

IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias, ou outro quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;

V - Obstar, por qualquer modo, a verificação

Scanned by CamScanner

do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos à tributação municipal;

VI - Tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem com falsas declarações ou informações, no sentido de obter vantagens na cobrança dos tributos;

VII - Não apresentar ao "visto" da autoridade fiscal, conhecimentos, blocos de notas fiscais, alvarás, livros de escrituração, balanços e outros documentos comprobatórios ou elementos do pagamento e taxação de tributos municipais;

VIII - Furtar-se sobre qualquer fato, ou tentar furtar-se, à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;

IX - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariem as disposições deste código;

X - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariem as disposições de regulamento ou leis municipais.

Art. 251 - Incidirão na multa a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 252. Fica sujeita à multa de 10% a 30% (dez a trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário, o servidor municipal que:

I - Tomar para incidência de impostos e taxas municipais valores inferiores aos reais de imóveis e

Scanned by CamScanner

outras bases tributárias, culposa ou dolosamente;

II - fizer lançamento, aplicar tabela, ou expedir conhecimento de receita, em deficiência relativamente às prescrições deste Código;

III - não recolher pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, reter-los para confronto de contas com a municipalidade.

IV - praticar outros atos, administrativa ou materialmente, tragam ou possam trazer prejuízo ao erário público municipal, estadual ou federal.

Art. 253 - Na imposição de multa, para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código e demais leis municipais;

Art. 254 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, não podendo exceder ao limite máximo de 100% (cem por cento) da base de cálculo utilizada.

Art. 255 - As penalidades referidas neste Título, não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de

Scanned by CamScanner

outras Leis municipais.

Art. 256 - Não podem transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra qualquer espécie de débito com a Fazenda Municipal.

Art. 257 - Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinado pelo Prefeito Municipal, independentemente de aplicação da pena em grau máximo, pelas disposições da Lei ou regulamento, que coibir ou continuar cometido.

Art. 258 - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos, taxas e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa objeto do ato ilícito ou procedida a execução judicial no que cabível.

Parágrafo Único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devam produzir efeito perante à autoridade fiscal administrativa, quando falsificados, ou nos quais hajam sido empregados expedientes ilícitos, ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art. 259 - Como medida preventiva, será preso administrativamente, mediante requisição do Prefeito à autoridade policial competente, aquele que ilegalmente, retiver ou

Scanned by CamScanner

seu poder ou desviar dinheiro do município ou dele se apropriar, seja ou não funcionário, ou servidor do município.

Art. 260 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 261 - As regras deste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Art. 262 - O produto das multas não poderá ser atribuído a servidor que autuar ou as impuser e confirmar ao infrator, no todo ou em parte.

Art. 263 - É' ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, incluindo emolumentos de qualquer natureza, ou percentagem, sem que seja emitido o competente conhecimento de Receita, na forma estabelecida neste código.

CAPÍTULO - XII -

DAS LIMITAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

SECÇÃO - I -

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 264 - As limitações tributárias municipais, são as constantes do Capítulo III, Secções I e II do Título I deste código.

SECÇÃO II

DAS ISENÇÕES

ITEM - I -

DAS ISENÇÕES DE IMPOSTOS.

Art. 265 - São isentos do Imposto Predial e

Scanned by CamScanner

Territorial urbano:

a) As dependências de templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação.

b) As casas paroquiais e as dos ministros de qualquer religião, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas, e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais do que uma casa paroquial ou residencial de ministro de qualquer religião;

c) Os palácios episcopais e seminários, bem como os terrenos anexos;

d) As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas, bem como os terrenos integrantes desde que destinados à prática de exercícios e competições esportivas e não constituam objeto de locação a qualquer título;

e) Prédios e dependências ocupados com instituições de caridade e ensino gratuito, bem como os respectivos terrenos desde que não sejam objeto de locação;

Parágrafo Único - Só fará jus à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de seus fins sociais e que estiverem legalmente constituídas, possuirem patrimônio mantiverem atividades permanentes.

SECÇÃO - III.

DAS ISENÇÕES DE TAXAS MUNICIPAIS.

Scanned by CamScanner

Art. 266 - São isentos das taxas de Viação e Limpeza Pública:

a) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;

b) os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade não compreendendo entre eles, aqueles que sejam objeto de locação;

c) os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;

d) os templos de qualquer religião;

e) as casas paroquiais e os próprios residenciais de ministros de qualquer religião, na proporção dos respectivos templos.

Art. 267 - São isentos das respectivas taxas sobre edificações em geral:

a) os próprios destinados a institutos de caridade, estabelecimentos de ensino gratuito, casas paroquiais e residências de ministros de qualquer religião, nos termos da alínea "e" do artigo anterior;

b) as casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação por empreitadas diretas, excluídas as construções de iniciativa privada, financiadas com recursos do mesmo Banco;

c) os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

Art. 268 - São isentos da taxa de conservação de estradas:

a) os imóveis de propriedade de

Scanned by CamScanner

de instituições de caridade e religiosas, quando não objeto de locação;

b) Os imóveis pertencentes aos Sindicatos rurais ou a Associações rurais, desde que não objeto de locação;

c) As propriedades rurais, cadastradas no INCRA ou não, com áreas inferiores a 1,6 ha (Uma hectare e seis ares)

CAPITULO - XIII -

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 269 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, exercendo suas normas Tributárias a partir de 1º de janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro, revogadas as disposições em contrário, especificamente as da Lei Municipal nº 21 de 28/10/55

Prefeitura Municipal de Capela Nova, aos 12 dias do mês de novembro de 1983.

ass. Ilsima de Carvalho Moreira
Prefeito Municipal.

Scanned by CamScanner